

OS DESCAMINHOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA

Juiz do Tribunal do Trabalho da 4ª Região

Expirou em fevereiro de 1995 o mandato do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa na presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em homenagem a ele, que realizou – a nosso juízo – um diagnóstico lúcido e correto dos descaminhos vividos hoje pela Justiça do Trabalho no Brasil, lembramos o que disse em seu discurso de posse na presidência daquela Egrégia Corte: "O Direito vem se orientando no sentido da burocratização, como resultado ou consequência da especialização. Mas não deve nem pode sujeitar-se à burocracia, entendida como uma tendência aos exageros da formalidade". Sabidamente, a burocracia acompanha o desenvolvimento das instituições, incrustando-se nas grandes entidades, privadas ou públicas, e no Estado. A par de seus aspectos benéficos, celebrou-se por suas criações e decorrências negativas e desarrazoadas. Disse, ainda o Ilustre Ministro: "Infelizmente, o Direito Processual do trabalho vem sofrendo, nos últimos quatro lustros, uma influência indesejável do Direito Processual Civil, a partir do momento em que veio à lume o 'o Código Buzaid', de 1973". Aduz que "nos vinte anos de sua existência, a Lei 5.869, que é de janeiro daquele ano, causou mais danos à prestação jurisdicional trabalhista do que um abalo sísmico de alta intensidade poderia causar em nosso território". Nota, mais adiante, os malefícios consideráveis perpetrados pela tática das defesas indiretas ao direito material do trabalho, de sorte que as partes, em muitos casos, são vencedoras mais por obra de teses de direito processual do que em virtude do reconhecimento do direito discutido (in Revista LTr, 57 – 02; p. 137/141).

Ilustra significativamente essa constatação o levantamento estatístico que revela que dois terços dos processos que chegam ao TST versam questões processuais, o que facultou a paradoxal conclusão, segundo um Ministro daquela alta Corte, de que o processo constitui óbice ao direito.

Aspecto mais pernicioso dessa burocratização do processo do trabalho é o retardamento, a protelação do desfecho dos conflitos, o que raia pela

denegação de justiça, pois boa parte dos feitos se arrastam por cinco anos ou mais, através dos vários graus de jurisdição. Esse problema se agrava quando se pondera que o principal destinatário da Justiça do Trabalho é o trabalhador, o qual não pode e não deve aguardar muito tempo para receber os ganhos do seu trabalho, pois normalmente não possui outra fonte de sobrevivência.

Outros fatores que têm contribuído para o entorpecimento do processo do trabalho e para a frustração dos objetivos da nossa Justiça, por protelar excessivamente o julgamento dos litígios, são a generalização da prova pericial e a liberalidade com que os tribunais admitem ações rescisórias, principalmente na hipótese de violação literal de lei, e mandados de segurança, estes aviados como modalidade de recurso na fase executória, para atacar a penhora, mormente quando esta recai sobre dinheiro.

Nos últimos vinte anos disseminou-se o uso da prova pericial no processo do trabalho. Tem sido ela veiculada, na fase de conhecimento, para demonstrar a prestação de horas extras e o pagamento, ou não, das mais variadas parcelas, decorrentes da lei ou do contrato, quando, em muitos casos, a prova hábil para tanto seria o controle de frequência e horário de trabalho ou as quitações salariais.

A Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, representou, sem dúvida, grande avanço na identificação e reconhecimento de atividades insalubres para o trabalhador brasileiro. Todavia, tendo em vista a elevada quantidade de agentes nocivos ali previstos e a resistência das empresas em admiti-los, a referida Portaria foi causa de notável incremento de litigiosidade nas relações de trabalho e, em consequência, de proliferação da prova técnica. Tendo-se presente que a regra no processo do trabalho é acumulação de pedidos, muitas vezes sem qualquer nexo entre os mesmos, verificou-se, então, que a maior parte das ações continham postulação de adicional de insalubridade.

É sabido que bem mais de noventa por cento das ações trabalhistas são propostas após a despedida dos trabalhadores, quando então, estes, nada mais tendo a perder – pois o temor do desemprego represa os pleitos na vigência do contrato – reclamam não só os direitos de que têm a convicção de possuir, como ainda os possíveis e imagináveis.

Embora a prova técnica apresente maior grau de precisão, ela é de produção mais demorada e importa na suspensão da audiência por vários meses, normalmente, o que determina o retardamento na solução dos feitos, tendo sua prática reiterada sido responsável pelo alargamento sensível do tempo de tramitação dos processos. Esse fato conspira contra a aplicação de um princípio cardeal do processo do trabalho, sem o qual não há justiça e a Justiça do Trabalho perde sua razão de existir. Refiro-me ao princípio da celeridade. Sem celeridade não se justifica a existência da Justiça do Trabalho como justiça especial, nada obstando o deslocamento de sua competência para a Justiça Comum.

A ação rescisória, e sua propagação progressiva nesta Justiça especializada, tem concorrido para o desvio dos fins do processo do trabalho e para a sua burocratização. Não se negam as virtudes do instituto. Apenas se constata que sua expansão na Justiça do Trabalho vem se revelando contra-producente, por solapar a agilidade e a presteza do processo. Esse vício é

mais notório na hipótese de violação literal de lei, em que várias decisões e tribunais se mostram excessivamente liberais ao tomar interpretações menos avisadas da lei por sua violação frontal para acolher a rescisória. Note-se que inicialmente, e por vários anos, não se admitia esta ação na Justiça Especializada, não prevista na CLT e com apoio no seu artigo 836, que vedava, com ênfase, aos juízes e demais órgãos da Justiça do Trabalho conhecerem de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos na própria Consolidação, o que afastava a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido, o TST editou o Prejulgado nº 10 estabelecendo a inadmissibilidade da rescisória no processo trabalhista, posteriormente cancelado e substituído pelo Prejulgado nº 16, que a admitiu. O Supremo Tribunal Federal também repelia a rescisória no processo do trabalho, como dispõe sua Súmula nº 338. Naquela época, a nossa Justiça funcionava admiravelmente e não dava mostras de burocratização. Entretanto, os defensores da rescisória, obtiveram a modificação do artigo 836 da CLT, através do Decreto-lei nº 229, de 28.02.67, para acolhê-la.

A execução é fase particularmente vulnerável do processo do trabalho. O executado, detentor de pequeno ou médio patrimônio, quando resiste à execução, logra, com freqüência, frustrá-la ou protelá-la por vários anos, levando o trabalhador ao desencanto, quando não ao desespero. Veicula-se, amiúde, o mandado de segurança em defesa das manobras protelatórias dos devedores renitentes, com êxito, infelizmente, em alguns julgados, o que anula todo o esforço destinado a simplificar e dinamizar a execução trabalhista, burocratizando-a decididamente. Fundamenta-se, algumas vezes, a acolhida da segurança, quando discutida a prioridade da penhora, com desprezo da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, na norma do artigo 620 do mesmo Código, que determina que o juiz mande que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor quando o credor puder promovê-la por vários meios. O equívoco é evidente. Não se pode inverter a ordem prevista no art. 655 do diploma processual civil em proveito do devedor para tornar a execução menos gravosa a este. De outra parte, esquece-se que a celeridade é princípio fundamental do processo do trabalho e a subsistência do trabalhador merece ser considerada como valor mais alto do que a resistência ou o interesse patrimonial do devedor recalcitrante.

Outros arestos cedem à pressão do litigante, que força o cabimento da segurança, na ausência de outro meio de resistência, embora duvidoso o direito do impetrante e ausente ilegalidade ou abuso de poder no despacho proferido na fase executória. Amplia-se, assim, contra a lei, a hipótese de admissão do mandado, remédio excepcional, apenas para conceder ao devedor mais uma medida ou recurso para resistir à execução, com sacrifício da celeridade e simplicidade e maior burocracia do processo.

De outra parte, o aumento quantitativo de despedidas, resultante, em parte, da conjuntura recessiva da economia, que tem se reiterado nos últimos anos, como ainda da redução do tempo de utilização da mão de obra pelas empresas, o encurtamento dos períodos de vigência dos contratos de trabalho — estimulado com o advento da Lei 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estímulo esse que decorreu do barateamento para o empregador dos custos da dispensa dos trabalhadores — tem contribuído significativamente para o acúmulo de feitos ajuizados na Justiça do Trabalho.

A multiplicação do número de reclamações tem determinado o crescimento considerável da Justiça do Trabalho. Juntas, tribunais e cargos de juízes e servidores tem se multiplicado. Mas todo esse desenvolvimento revela-se insuficiente para abreviar a solução dos conflitos do trabalho. Note-se, contudo, que apenas uma reduzida parcela de trabalhadores tem buscado a Justiça do Trabalho. Segundo pesquisa encomendada pela Amatra IV ao Instituto de Pesquisas Datafolha no ano de 1991, no Rio Grande do Sul, o contingente da população que se socorre da Justiça do Trabalho é de 20% apenas.

Dados estatísticos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região revelados pelo magistrado e professor Antônio Álvares da Silva, em palestra pronunciada no X Congresso dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, no ano passado, evidenciam que 81,19% dos processos, em Minas Gerais, terminam sem a intervenção dos juízes. Somente 18,81% são julgados (Jornal Magistratura & Trabalho, Órgão da Justiça do Trabalho da 2ª Região, nº 15, nov.dez/94).

Temos, assim, no Judiciário trabalhista brasileiro uma organização burocrática vultosa congestionada de processos que não consegue solucionar com agilidade e celeridade, e que atinge, proporcionalmente, um exíguo percentual de empregados e empregadores. Essa conclusão aponta para uma necessária e imprescindível reformulação da nossa Justiça do Trabalho.

De outro lado, a demora no desate dos processos constitui incentivo para boa parte de empregadores inadimplentes descumprir a lei e sonegar direitos, pois o pagamento da dívida trabalhista postergado por anos representa, para muitos, excelente negócio financeiro, sem embargo da correção monetária.

Inexistentes outros órgãos de solução ou composição dos litígios, não tem o trabalhador prejudicado ou insatisfeito outra alternativa senão recorrer à Justiça morosa e insatisfatória, para o contentamento, muitas vezes, porém, do empregador inadimplente.

Recomendável, por isso, para fugir a essa distorção, que se criem órgãos de conciliação ou de conciliação e arbitragem, como comissões de fábrica ou outros organismos com participação paritária dos representantes dos contendores, como ocorre nos países da Europa, entre outras soluções.

A proteção que o Direito do Trabalho dispensou ao trabalhador foi exigência da paz social. O Direito Processual do Trabalho, instrumento de aplicação do Direito do Trabalho, deve ter presente essa realidade. E a paz social, alvo da composição dos conflitos do trabalho, não pode ser procrastinada progressivamente, como vem ocorrendo, sob pena de desaparecer e imergir o país no caos.

Essa urgência, exigida com maior intensidade pelo Direito do Trabalho e pelo seu instrumento de imposição, o processo que lhe corresponde, não se harmoniza, muitas vezes, com o direito processual mais sofisticado, que abrigue a mais ampla defesa, a prova mais perfeita e a maior recorribilidade desde que essas excelências impliquem tramitação processual mais demorada ou maior protelação. Mais hábil e consentâneo com a axiologia do Direito do Trabalho não será, então, o socorro ao Código de Processo Civil, às defesas indiretas ou a institutos processuais mais aprimorados para assegurar maiores possibilidades de defesa ou maior dilação probatória. Essa é uma das lições da crise, talvez a maior. Só temos dois caminhos. Devemos tomar

e adotar uma das pontas do dilema: ou o processo mais perfeito, que já vimos perseguindo, que posterga a paz social, ou o processo mais ágil e célebre, embora menos perfeito, mas que logra a paz social.

Verdade e paz são os valores que orientam o processo e presidem à sua elaboração visando realizar a Justiça. Mas para que o processo não se desvie de seus fins nem sofra distorções, é necessário que as técnicas destinadas a alcançar cada um daqueles valores se combinem harmonicamente. A hipertrofia da pesquisa da verdade, como ora ocorre, relega a paz social e prejudica a coesão da sociedade, com séria ameaça à sua sobrevivência, enquanto que a sobrevalorização da paz descarta ou abandona a verdade. Ambos os excessos deixam de realizar a Justiça.

A experiência vivida faz-nos concluir que o processo adequado para melhor solucionar o conflito individual do trabalho foi aquele delineado na CLT pelos seus autores, caracterizado pela oralidade, simplicidade e informalidade, com a concentração de todos os atos na audiência, de modo a ensejar julgamentos céleres, ou, mais especialmente, o processo de rito sumário previsto na Lei 5.584, de 26.06.70, como ainda o da Lei nº 7.244, de 07.11.84, que instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas, e com audiências gravadas, plena oralidade, limitada recorribilidade, sem reconvenção, ação rescisória, nem intervenção de terceiros, de modo a permitir que o litígio seja solucionado com a maior brevidade.

Como afirmou o Ministro Teixeira da Costa, "o interesse pela Justiça não pode ser um interesse puramente formal..." Nem a observância de regras de caráter exclusivamente técnico. "A obra da Justiça é a paz, *opus Justitiae pax*".